



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012282-47.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante BANCO MASTER S.A., é apelada LOURDES CRISTINA AMADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1012282-47.2023.8.26.0099

APTE: BANCO MASTER S/A

APDA: LOURDES CRISTINA AMADO

VOTO nº 32152/lbps

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DO RÉU. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença julgou parcialmente procedente, declarando inexistência de relação jurídica e condenando o banco réu à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados e ao pagamento de indenização por danos morais. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) regularidade da contratação digital, (ii) legitimidade dos débitos realizados, (iii) inexistência de danos morais indenizáveis. - III. Razões de Decidir. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços bancários. Comprovação documental pelo banco réu da origem dos débitos e da assinatura eletrônica dos contratos pela parte autora, legitimando as contratações e os descontos realizados. - Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. CPC, art. 85, § 2º e § 11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297. STJ, Súmula 479. STJ, Tema 1059. – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, para: *“declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinado o retorno à situação anterior à suposta contratação, determinando, assim, à parte autora que restituía os valores a ela disponibilizados, monetariamente corrigidos a partir desta sentença. Condeno, bem assim, o requerido a restituir à autora, em dobro, todos os valores que foram indevidamente debitados, valores que deverão ser monetariamente atualizados e acrescidos dos juros legais de mora de 1% ao mês, contados (juros e correção) a contar da data de cada débito, assim como condená-lo a pagar*

indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária aplicados a partir desta decisão, na forma da Súmula 362 do STJ, tudo a ser apurado em eventual liquidação de sentença. Condene, por fim, o banco réu, diante da sucumbência majoritária, ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.”.

Apela o banco réu pela reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que (i) contratação digital foi realizada de forma regular, (ii) foram depositados os valores contratados à parte autora, (iii) subsidiariamente, a devolução seja realizada da forma simples e (iv) inexistentes danos morais indenizáveis e (v) subsidiariamente, requer a minoração do quanto arbitrado a título de indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos materiais e morais, vez que a parte autora teria constatado descontos indevidos, oriundos de contratos que alega não ter assinado.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, com o que não se conforma o réu.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ e art. 14, CDC). E é entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 479, STJ).

Ademais, compete ao fornecedor de serviços comprovar a legitimidade do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios

necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual o réu se desincumbiu.

Isto porque, o banco réu logrou demonstrar documentalmente a origem do débito relativo aos contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado.

No caso, a parte autora aderiu ao empréstimo consignado e ao cartão de crédito consignado e os contratos foram assinados eletronicamente.

Como se vê dos autos, o banco réu comprovou que a parte autora firmou “Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) contratação de saque mediante transferência de recursos do cartão de crédito m fácil consignado emitido pelo banco master S.A.”, “Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) contratação de saque mediante transferência de recursos do cartão consignado de benefício credcesta emitido pelo banco master S.A.”, “Termo de adesão ao regulamento do cartão de crédito m fácil consignado”, “Termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado” e “Termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício” (fls. 87/124).

Neste aspecto, esclarece-se que os instrumentos contratuais trazem a qualificação completa da parte autora e os detalhes da contratação realizada, bem como sua assinatura digital por meio da biometria facial. Não se vislumbrando, portanto, irregularidades no procedimento seguido pelo banco réu.

Comprovada nos autos, portanto, as contratações de empréstimo consignado pela parte autora. De tal sorte, ante a prova documental apresentada pelo banco, não há que se falar em inexistência ou inexigibilidade dos débitos.

Por conseguinte, comprovadas as contratações, tem-se por inocorrentes danos materiais e morais.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados.

Julgada improcedente a ação, deverá a parte autora arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do réu, ora fixados em 10% do valor da causa.

Tendo em vista o provimento do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto **DÁ-SE PROVIMENTO**
AO RECURSO, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.